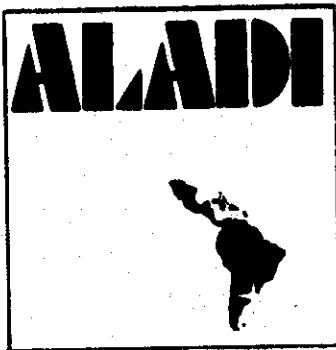


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração
543

ACORDO SUBSCRITO COM A REPÚBLICA
DE EL SALVADOR AO AMPARO DO ARTIGO
25 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

ALADI/CR/di 86.5
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA
29 de setembro de 1983

Montevideu, em 15 de setembro de 1983.

No. 112/83

A Representação da República Argentina no Comité de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração saúda atenciosamente a Secretaria-Geral e tem o prazer de enviar, em anexo à presente, os exemplares originais em português e espanhol do Acordo de alcance parcial subscrito em 27 de agosto de 1983 entre os Governos da República Argentina e da República de El Salvador, para que, de conformidade com as faculdades outorgadas mediante Resolução 30 do Comité de Representantes, se constitua em depositária do mencionado Acordo.

A Representação da República Argentina no Comité de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração reitera à Secretaria-Geral os protestos de sua mais distinta consideração.

À Secretaria-Geral da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta

RELATÓRIO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS NORMAS GERAIS E
PROCESSUAIS ESTABELECIDAS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 2 DO
CONSELHO DE MINISTROS, NO ACORDO COMERCIAL SUBSCRI-
TO ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA DE EL
SALVADOR, EM 27 DE AGOSTO DE 1983

1. A intenção de negociar o acordo foi comunicada através da nota da Representação Argentina C.R. no. 74/83, de 4 de julho de 1983. Em 4 de agosto cumpriam-se os 30 dias que prescreve a letra c) do artigo quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros. O Acordo, resultado da negociação, foi subscrito em 27 de agosto de 1983.
2. De conformidade com o assinalado no artigo quarto, letra a), da Resolução 2 do Conselho de Ministros, o Acordo regulamenta o regime de adesão em seu capítulo VII em favor dos países-membros da Associação.
3. O Acordo, em seu artigo 24, contém o regime da convergência que em forma de mandato prescreve a letra b) do artigo quarto da Resolução 2 do Conselho de Ministros.
4. De acordo com o prescrito na letra f) do artigo quarto da Resolução 2 do Conselho de Ministros, a vigência do Acordo é de duração indefinida, excedendo o prazo indicado na mencionada Resolução.
5. No capítulo XI está prevista a extensão automática das preferências acordadas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, membros da Associação, sujeitando-se ao estabelecido no artigo 25, letra a), do Tratado de Montevideu 1980.

As demais disposições do Acordo encontram-se no âmbito do não estabelecido pelo regime jurídico aplicável aos acordos de alcance parcial com países da América Latina não membros da Associação.

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

Os plenipotenciários da Argentina e El Salvador devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, de acordo a poderes apresentados na boa e devida forma, aceitam em celebrar o presente acordo que ficará regido pelas disposições que à continuação se estabelecem;

CAPÍTULO I

Objeto do Acordo

ARTIGO 1º - O presente acordo tem por objeto impulsar o intercâmbio comercial dos países assinantes ao mais alto nível por meio da redução ou eliminação dos impostos e demais restrições aplicadas na importação dos produtos negociados.

CAPÍTULO II

Preferências arancelariais e comerciais

ARTIGO 2º - Os países assinantes acordam estabelecer tratamento preferencial dos produtos compreendidos no presente acordo de conformidade com as normas que neste capítulo se expressam.

ARTIGO 3º - Se conhecerá por impostos os direitos alfandegários e qualquer outros recargos de efeitos equivalentes, mesmo de caráter fiscal, monetário ou cambial que incidam sobre as importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as taxas e recargos análogos quando respondam ao custo aproximado dos serviços feitos ou prestados.

Se entenderá por restrições toda medida não arancelária de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, por meio da qual um país assinante impida ou dificulte, por decisão unilateral, as suas importações.) Não ficarão compreendidas neste conceito os meios adotados em virtude de: Proteção da moralidade pública; aplicação das leis e regulamentos de segurança; regulação das importações ou exportações de armas; munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais de todos os demais artigos militares; proteção da vida e saúde das pessoas, os animais e os vegetais; importação e exportação de ouro e prata metálicos; pro-

CPG/13

teção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico e arqueológico, e exportação, utilização e consumo de material nuclear; produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

ARTIGO 4º - Nos anexos I e II que formam parte do presente acordo se registram as preferências acordadas na importação dos produtos negociados de conformidade com a nomenclatura arancelária vigente em cada um dos países assinantes. Ditas preferências têm sido pactadas sobre a base seguinte: por parte da República da Argentina diminuição porcentual a respeito dos impostos assinados na nomenclatura arancelária e direitos de importação (NADI), aplicados na importação originária dos países não assinantes; por parte da República de El Salvador, diminuição porcentual referida nos recargos aplicados na importação, em virtude do imposto de estabilização econômica criado pelo Protocolo do Tratado Geral de Integração Econômica Centro-Americana (medidas de emergência na defesa da balança de pagamentos).

ARTIGO 5º - Os países assinantes não poderão aplicar restrições não arancelárias nas importações dos produtos compreendidos neste acordo, salvo aquelas que tivessem sido expressamente declaradas nos anexos referidos no artigo anterior ou as que se derivem da última parte do artigo 3º.

ARTIGO 6º - Nos anexos I e II se registram mesmo assim os termos e condições pactados na negociação, assim como a descrição necessária dos produtos negociados quando a concessão otorgada não alcança a cobrir a classificação correspondente nos aranceles nacionais dos respectivos países inscritos na sua forma mais discriminada.

ARTIGO 7º - Os países assinantes revisarão anualmente as preferências arancelarias e comerciais que tiverem outorgado reciprocamente, com a finalidade de manter o equilíbrio das correntes do comércio geradas em virtude de sua aplicação e de promover sua expansão, em efeitos a esses poderão:

- a) ampliar o campo do acordo mediante a inclusão de novos produtos ou substituição dos existentes; e
- b) Outorgar novas ou maiores preferências arancelárias ou comerciais na importação dos produtos incluídos no presente acordo.

CAPÍTULO III

Regime de origem

ARTIGO 8º - Os benefícios da aplicação das preferências outorgadas no presente acordo se extenderão exclusivamente aos produtos origários e procedentes do território dos países assinantes.

ARTIGO 9º - Os países assinantes poderão estabelecer também, de comum acordo, requisitos específicos de origem para os produtos negociados no presente acordo.

ARTIGO 10º - Os países assinantes poderão revisar os requisitos de origem que se estabeleceram com a finalidade de cumprir, entre outros, com os seguintes objetivos:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los na evolução de suas condições de produção.

CAPÍTULO IV

Preservação das Preferências Acordadas

ARTIGO 11º - Os países assinantes comprometem-se a manter a preferência porcentual acordada, qualquer que seja o nível de impostos que aplique na importação desde terceiros países.

ARTIGO 12º - O país assinante que modifique a respeito de um produto negociado o nível de impostos aplicado na importação desde terceiros países, alterando a eficiência da concessão praticada, manterá consultas, a pedido de parte, com o outro país assinante que se considere afetado, com a finalidade de restabelecer termos da negociação.

CAPÍTULO V

Cláusulas de Garantia

ARTIGO 13º - Os países assinantes do presente acordo poderão aplicar unilateralmente em caráter transitório, restrições nas importações de produtos objeto de conceções quando se realizem em quantidades e condições tais que, causem ou ameaçam prejuízos graves nas determinadas atividades produtivas de significativa importância na economia nacional.

ARTIGO 14º - O país assinante interessado em invocar a cláusula de garantia, assim o comunicará ao país afetado adjuntando as provas correspondentes pelos condutos que estime convenientes e mais adequado.

A medida entrará em vigência a partir da data que se faça a comunicação, não se aplicará dita medida aos produtos que tenham sido embargados até o dia em que se cursou a comunicação.

ARTIGO 15º - Dentro do prazo de trinta (30) dias após a comunicação a que se refere o artigo anterior os países assinantes realizarão negociações com os efeitos de estabelecer um lugar que ficará durante a aplicação da cláusula de segurança para apresentar uma quantidade ou volume adequado de exportações do produto afetado.

CAPÍTULO VI

Retiro de Concessões

ARTIGO 16º - Durante a vigência do presente acordo não procede o retiro das concessões pactadas.

ARTIGO 17º - A exclusão de uma concessão que possa ocorrer como consequência das negociações na revisão deste acordo não constitui retiro tampouco configura retiro de concessões a eliminação das preferências pactadas a término, se ao vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiverem procedido na renovação.

CAPÍTULO VII

Adesão

ARTIGO 18º - O presente acordo fica aberto na adesão prévia da negociação, dos restantes países membros da associação Latino-Americana de Integração.

ARTIGO 19º - A adesão se formalizará uma vez negociado os termos da mesma entre os países assinantes e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente acordo.

CAPÍTULO VIII

Vigência

549

ARTIGO 20º - O presente acordo ficará em vigor em um prazo não maior de sessenta (60) dias contados a partir da data da sua subscrição e terá uma duração indefinida.

ARTIGO 21º - Os governos assinantes comprometem-se a adotar as providências que sejam necessárias dentro de suas respectivas administrações nacionais para pôr em execução o presente acordo no prazo previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Demissão

ARTIGO 22º - Qualquer dos países assinantes do presente acordo poderá fazer a demissão logo de passado dez (10) anos a partir da data que tenha entrado em vigor, nesses efeitos deverá comunicar sua decisão ao outro país membro do acordo pelo menos com uma antecipação de sessenta (60) dias.

ARTIGO 23º - Formalizada a demissão nos termos do artigo anterior cessará automaticamente para o governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente acordo, salvo enquanto se refere a preferências arancelárias e comerciais recebidas ou outorgadas e aos compromissos derivados das normas até nesse momento, as quais continuarão em vigor pelo término de um (1) ano contado a partir da data da formalização da demissão.

CAPÍTULO X

Convergência

ARTIGO 24º - Os países membros da ALADI assinatário do presente acordo iniciarão negociações com os países restantes membros da associação Latino-Americana de Integração com a finalidade de proceder na multilateralização progressiva dos benefícios que do mesmo se derivam, uma vez transcorridos os primeiros dois (2) anos da sua aplicação.

CAPÍTULO XI

Extensão das preferências acordadas

ARTIGO 25º - As preferências arancelarias e comerciais outorgadas pelos países membros da Associação Latino-Americana de Integração no presente acordo, se extenderá automaticamente seu outorgamento de compensações a: Bolívia, Equador e Paraguai, independentemente da negociação ou adesão ao mesmo.

ARTIGO 26º - Os países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração deverão dar cumprimento no disposto no capítulo III do presente acordo.

CAPÍTULO XIII
Disposições Gerais

ARTIGO 27º - Se como consequência das preferências arancelarias e comerciais outorgadas produzesse desvantagem no comércio dos produtos incorporados no presente acordo para um dos governos assinantes, a correção de dita desvantagem será objeto de um exame conjunto pelos países membros do acordo com a finalidade de adotar medidas adequadas de caráter não restritivo para impulsar o intercâmbio comercial recíproco nos mais altos níveis possível.

ARTIGO 28º - Os compromissos derivados da revisão das preferências negociadas e os referidos ao regime de origem assim como qualquer modificação que os países assinatários convenham com relação nas restantes disposições deste acordo, deverão ser formalizadas mediante a subscrição de protocolos adicionais ao presente.

Em fé do qual, os respectivos plenipotenciários assinam o presente na cidade de São Salvador aos 27 dias do mês de agosto de 1983. Em três originais igualmente válidos, dois em idioma espanhol e um em idioma português.

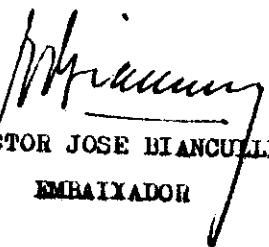
94-

.....

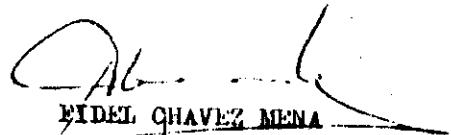
Woj

11

PELO GOVERNO DA RE
PÚBLICA DA ARGENTINA

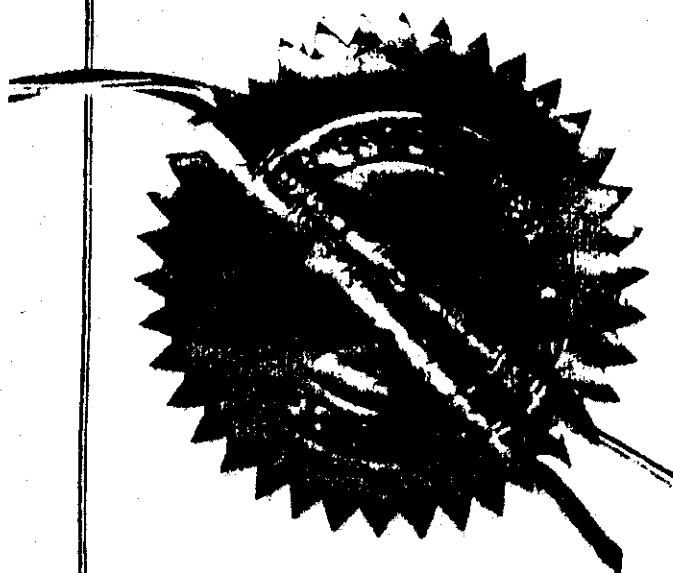

VICTOR JOSE BIANCULLI
EMBAIXADOR

PELO GOVERNO DA REPÚ
BLICA DE EL SALVADOR


FIDEL CHAVEZ MENA
MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES


FEDERICO SCHONEMBERG

MINISTRO DO COMÉRCIO EXTERIOR



ANEXO I

Preferências arancelarias porcentuais que a
República da Argentina oferece para a República
de El Salvador:

NADI	PRODUCTO	305. PAÍSES		PREFERÊNCIA PORCENTUAL
		%		
03.03.00.01.01	Lagosta frescas ou refrigeradas	25		60
03.03.00.01.02	Carangueijo frescos ou refrigerados	25		60
03.03.00.01.03	Lagostinhos frescos ou refrigerados	25		60
03.03.00.01.04	Camarão frescos ou refrigerados	25		60
03.03.00.01.05	Calamar ou calamaretas frescas ou refrigeradas	25		60
03.03.00.01.99	Os demais mariscos, crustáceos, moluscos, frescos ou refrigerados	25		60
03.03.00.02.01	Lagosta congelada	25		60
03.03.00.02.02	Carangueijo (centolha) congelado	25		60
03.03.00.02.03	Camarão congelados	25		60
03.03.00.02.03	Lagostim congelados	25		60
03.03.00.02.04	Polvos congelados	25		60
03.03.00.02.05	Calamar e calamaretas congeladas	25		60
03.03.00.02.99	Os demais mariscos, crustáceos, moluscos congelados	25		60
08.01.02.01.00	Côco ralado desidratado	14		100
08.01.05.00.00	Ananásido frio	21		90
08.01.06.01.00	Abacate frescos	21		80
08.01.06.02.00	Mangas frescas	21		45
09.01.01.01.00	Café em grão, crú	14		100
09.01.02.02.99	Polpa de café	14		100
09.04.00.01.01	Pimenta en grão	10		100
09.08.00.03.00	Cardamomo	10		100
13.02.00.04.01	Balsamo natural de copaíba	14		100
13.02.00.04.02	Balsamo natural de Perú	14		100
13.02.00.04.03	Balsamo natural de Canadá	14		100
13.02.00.04.04	Balsamo natural de folh	14		100
13.02.00.04.05	Balsamo natural de Benjú	14		100
13.02.00.04.99	Os demais balsamos naturais	14		100
24.05.00.10.01	Achoite (bijá, rocu)	34		50
18.01.00.01.00	Cacau en grão cru	14		200

NADI	PRODUCTO	305. Paises	%	EFICIENCIA PORCENTUAL	
20.07.06.00.00	Sucos de frutas tropicais exceto cítrico	33	75		
44.27.00.00.00	Artesanatos de madeira talhada e pintada à mão com motivos típicos salvadorenhos com certificado de origem da Secretaria de Comércio	38	50		
46.03.00.00.00	Cestos costureiros de artesanal típico salvadorenhos e confecionados totalmente à mão com certificado de origem da Secretaria de Comércio	38	50		
59.05.00.00.00	Rede de fio de algodão e pendureadores de macramé.				
	Artesanato típico salvadorenho confeccionado à mão com certificado de origem da Secretaria de Comércio	38	50		
63.13.00.00.00	Cerâmica ornamental, expressa miniaturas de barro com motivos típicos salvadorenhos artesanista salvadorenhos	38	50		
94.03.02.99.00	Novel de madera	38	25		

ANEXO II

Preferencias Arancelarias Porcentuais Que a Republica
de El Salvador oferece pra a Republica de Argentine

MUCA

PRODUTO

PREZ. ARANCELARIAIS
PORCENTUAL S/TIP.
EST. ECONOMICA

231-01-00	Caucho e gomas naturais, caucho sintetico e caucho regenerado	100	
411-02-02	Sedo de res, proprio ou usos industriais	100	
641-02-01	Papel pra libros e outros impressos	100	
665-01-00	Vasilha de vidrio, exeto de fantasia incluso estampas e tempão de vidrio corrente e os interiores de vidrio para recipientes e outras vasilha similares	100	
681-02-00	Aleaciones de ferro tales como o ferrocromo, ferromanganeso, ferroniquel, ferrotungsteno, etc.	100	
681-08-00	Barra de metal p/ferrocarriles y trenvias	100	
681-13-00	Tubos, tubagem e seus acessorios de ferro ou acero, revestidos ou não, incluso os camudos e canaletas pra drenage de lamina galvanizada	100	
699-03-00	Arame retorcidos, cables, cordajes, etc. de ferro ou acero exceto os cables isolados p/electricidade	100	
699-12-02	Ferramentas de m/á, para artesanos	100	
712-02-01	Maquinas e utensilios mecanicos para a recollecção de produtos agricolos (guadanhadoras, rasstrilladoras e outras, incluso as prendes p/empacar heno, pastos, fibras textiles, etc)	100	
713-01-00	Tratores exceto os a vapor	100	
715-01-00	Maquinas-herramenta p/trabalhar metais	100	
715-02-00	Forno automatico a tunel, a gas, gas-oil ou electricos	100	
715-02-00	Maquinas alisadoras - bancadas-	100	
715-02-00	Maquinas alisadoras de bieles e pistones	100	
715-02-00	Parte de maquinarias p/trabalhar metais	100	
716-03-03	Gastos ou lucros, garruchas, cabrais, polipastos, erugas e demais maquinaria pra levantar; transbordadores, transportadores aereos e demais maquinaria p/transportar ou transbordar	100	

PRODUTO	PREP. ARANCELARIAS PORCENTUAL S/TIP. EST. ECONOMICA	%	
		100	100
716-13-08	Máquinas p/lavar, secar, llenar, rotular, tapar ou capsular botellas, latas, caixas, bolsas, sacos u outros vasilhas; - outras máquinas, p/empacar	100	100
716-13-12	Fornos de piso p/pão	100	100
716-13-12	Anseador de alta velocidade	100	100
716-13-12	Fornos rotativos de carro rotativo	100	100
716-13-24	Injectores p/materiais termoplásticos	100	100
716-13-24	Extintoras p/a produção de películas de polietileno	100	100
716-13-24	Travadora p/o sensibilizado de películas de polietileno	100	100
721-06-05	Equipos de soldadura de películas de polietileno		